



PROTOCOLO DE REQUISITOS SANITÁRIOS E FITOSSANITÁRIOS PARA A EXPORTAÇÃO DE PROTEÍNAS E GRÃOS DERIVADOS DA INDÚSTRIA DO ETANOL DE MILHO E FARELO DE AMENDOIM, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ADMINISTRAÇÃO GERAL DE ADUANAS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Para garantir a segurança dos grãos secos de destilaria (DDG), grãos secos de destilaria com solúveis (DDGS), resultantes da indústria de etanol de milho (doravante denominados simplesmente “proteínas e grãos de destilaria”) e do farelo de amendoim do Brasil para a China, seguindo os princípios do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC) e com base nos resultados da análise de risco, o Ministério da Agricultura e Pecuária da República Federativa do Brasil (doravante “MAPA”) e a Administração Geral de Aduanas da República Popular da China (doravante “GACC”), por meio de consultas amigáveis, acordaram o seguinte:

Artigo 1

Proteínas e grãos de destilaria referem-se ao milho cultivado no Brasil, moído e cozido durante o processo de produção de etanol por fermentação mista com leveduras, enzimas etc.

Farelo de amendoim refere-se aos amendoins cultivados no Brasil, processados por etapas como remoção da casca, moagem, torrefação, prensagem e extração, para a produção de óleo e gordura separados.



Artigo 2

As proteínas e grãos de destilaria e o farelo de amendoim a serem exportados para a República Popular da China devem estar em conformidade com as leis e regulamentos fitossanitários chineses e com as disposições deste protocolo.

Artigo 3

As proteínas e grãos de destilaria e o farelo de amendoim a serem exportados para a China não devem conter pragas quarentenárias de preocupação para a China listadas no Anexo, outras pragas quarentenárias, solo, penas de aves, excrementos ou carcaças de animais, sementes de plantas daninhas e outros resíduos vegetais, substâncias tóxicas e perigosas e ingredientes geneticamente modificados sem aprovação oficial da China, devendo estar em conformidade com os padrões chineses de segurança e higiene para alimentação animal.

Artigo 4

O milho e o amendoim utilizados na produção de grãos de destilaria e de farelo de amendoim a serem exportados para a China devem ser provenientes de estabelecimentos agrícolas que implementem práticas de Manejo Integrado de Pragas (MIP).

Artigo 5

O MAPA deve assegurar que as empresas envolvidas na produção, processamento e armazenamento de proteínas e grãos de destilaria e de farelo de amendoim destinados à exportação para a China estejam em conformidade com os requisitos de quarentena vegetal chineses, e deverá recomendar previamente às autoridades chinesas os estabelecimentos que atendam a esses requisitos. As recomendações devem conter o nome do estabelecimento, número de registro, endereço, etc. A GACC realizará auditorias. A lista de estabelecimentos registrados para exportar para a China será publicada no site da GACC e atualizada dinamicamente.



Artigo 6

O MAPA deve exigir que todas as instalações aprovadas que processem e armazenem matérias-primas destinadas à produção de proteínas e grãos de destilaria e farelo de amendoim para exportação à China estejam isoladas de fazendas e pastagens, garantindo que não haja contaminação por excreções, secreções e outras substâncias de animais de casco fendido, mantendo protocolos rigorosos de biossegurança e controle de doenças infecciosas.

Artigo 7

O MAPA deve assegurar que os estabelecimentos de processamento aprovados implementem a Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Boas Práticas de Fabricação (BPF) ou sistema equivalente de gestão da qualidade baseado nesses conceitos, e implementem um sistema de rastreabilidade. As instalações devem reforçar o controle sanitário das matérias-primas e substâncias auxiliares, do processo de produção e dos produtos acabados em armazenamento e em veículos, a fim de evitar contaminação por solo, carcaças e excreções animais, resíduos vegetais ou animais. O produto não deve conter substâncias tóxicas, perigosas ou ingredientes de origem animal.

Artigo 8

O produto acabado deve ser armazenado separadamente das matérias-primas e de outros produtos. O piso dos armazéns deve ser plano e impermeabilizado, sem água acumulada. O armazenamento deve adotar medidas preventivas eficazes contra sementes de plantas daninhas, roedores, insetos e aves, a fim de evitar contaminação cruzada.

Artigo 9

O MAPA deve fiscalizar regularmente os estabelecimentos registrados e assegurar que atendam aos requisitos durante o cultivo, armazenamento, processamento, transporte de matérias-primas e de produtos acabados e a exportação, sem apresentar presença de microrganismos patogênicos ou substâncias tóxicas. O MAPA deve manter a supervisão sobre os estabelecimentos aprovados, gar-



antindo que os produtos atendam aos padrões de qualidade exigidos pela GACC.

Artigo 10

As proteínas e grãos de destilaria e o farelo de amendoim destinados à China podem ser transportados a granel ou embalados, devendo-se evitar vazamentos durante o transporte. Todos os meios de transporte devem estar limpos e livres de contaminação, não podendo conter itens tóxicos, nocivos, com odor forte, outros produtos de origem animal e vegetal ou produtos destinados a outros países. Antes do embarque, os meios de transporte devem ser inspecionados, limpos e desinfetados, se necessário, para evitar a presença de sementes de plantas daninhas, insetos vivos, impurezas de grãos, resíduos vegetais, solo, pragas quarentenárias ou outros materiais estranhos.

Artigo 11

O material de embalagem das proteínas e grãos de destilaria e do farelo de amendoim destinados à China deve ser limpo, higiênico, novo (de primeiro uso) e livre de substâncias tóxicas e nocivas, em conformidade com os requisitos fitossanitários chineses. Cada embalagem deve conter um rótulo com o nome do produto, nome do estabelecimento processador, número de registro, endereço e a indicação “PROTEINS AND DISTILLERS GRAINS TO BE EXPORTED TO THE PEOPLE’S REPUBLIC OF CHINA” ou “PEANUT MEAL TO BE EXPORTED TO THE PEOPLE’S REPUBLIC OF CHINA”, em inglês ou chinês. Cada contêiner ou compartimento de navio (no caso de transporte a granel) de cada lote deve conter pelo menos um rótulo.

O MAPA exigirá que os estabelecimentos processadores aprovados assegurem que a rotulagem de cada lote esteja em conformidade com o padrão nacional chinês de rotulagem de rações.

Artigo 12

Antes da exportação de proteínas e grãos de destilaria e de farelo de amendoim do Brasil para a China, o MAPA deverá realizar a quarentena e inspeção dos produtos. Os produtos aprovados deverão ser acompanhados de



Certificado Fitossanitário oficial, conforme os requisitos da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias nº 12. O certificado deve conter o nome e número do estabelecimento processador registrado pelo MAPA, o número do contêiner ou outras informações de rastreabilidade em campo específico, e a seguinte declaração adicional:

“Este envio está em conformidade com os requisitos descritos no protocolo de requisitos sanitários e fitossanitários para exportação de proteínas e grãos de destilaria e farelo de amendoim da República Federativa do Brasil para a República Popular da China.”

Se houver tratamento fitossanitário antes da exportação ou durante o transporte, os métodos e parâmetros devem ser incluídos no certificado.

Artigo 13

Quando os produtos chegarem aos portos de entrada na China, a aduana chinesa realizará quarentena e inspeção. Se forem encontradas não conformidades, as seguintes medidas poderão ser aplicadas:

- Rechaço ou destruição em caso de ausência de Certificado Fitossanitário válido;
- Rechaço ou destruição se o lote for proveniente de estabelecimento não registrado;
- Desinfestação, rechaço ou destruição se forem encontradas pragas quarentenárias de preocupação para a China ou outras pragas vivas;
- Rechaço ou destruição se forem encontrados solo ou ingredientes geneticamente modificados não autorizados na China;
- Tratamento, rechaço ou destruição se forem encontrados excrementos de animais, carcaças, penas de aves ou sementes de plantas daninhas, ou se não forem atendidos os padrões chineses de segurança e higiene para alimentação animal;
- Correção, rechaço ou destruição se a rotulagem não atender ao protocolo;



- Caso o produto não atenda aos padrões de segurança e higiene para ração animal ou outras exigências fitossanitárias de entrada na China, será tratado conforme as leis e regulamentos vigentes.

A GACC notificará o MAPA sobre as violações e poderá suspender estabelecimentos processadores ou suspender a exportação de proteínas e grãos de destilaria e farelo de amendoim ao país, até que a GACC comprove a correção das irregularidades.

Artigo 14

As duas partes concordam em realizar estudos conjuntos sobre a ocorrência de *Trogoderma anthrenoides* no Brasil e sobre a presença de *Acanthoscelides obtectus* nos produtos regulamentados por este protocolo. As duas partes poderão ajustar este protocolo de acordo com tais estudos.

Com base na ocorrência de pragas em produtos do Brasil e em interceptações durante a importação, a GACC poderá enviar representantes ao Brasil para inspeção e auditoria no sistema de produção. Os custos da missão serão arcados pelo Brasil. O MAPA deverá emitir o convite e auxiliar na organização da agenda.

Artigo 15

Qualquer divergência quanto à interpretação ou implementação do presente protocolo será resolvida de forma amigável por meio de consulta entre as partes.

Artigo 16

As partes acordam que o presente protocolo não deverá violar ou afetar as leis e regulamentos de cada país.

Artigo 17

Este protocolo entra em vigor na data de sua assinatura por ambas as partes e terá validade de cinco anos. As partes poderão revisar sua implementação para avaliar a necessidade de alterações. Caso nenhuma parte proponha mudanças



até seis meses antes do vencimento, o protocolo será automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco anos.

Este protocolo foi assinado em 13 de maio de 2025, em três versões: chinês, português e inglês, em duas vias para cada parte. Os três textos têm igual valor e, em caso de divergência, prevalecerá a versão em inglês.

**Em nome do Ministério da
Agricultura e Pecuária da
República Federativa do Brasil**

**Em nome da Administração
Geral das Alfândegas da
República Popular da China**

签章